



**ISABELA FURLANETTI
DIAS DOS SANTOS**

**A INEFICÁCIA DO PODER PUNITIVO E DA REPRESSÃO CRIMINAL NA
POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA**

CURITIBA

2022

**ISABELA FURLANETTI
DIAS DOS SANTOS**

**A INEFICÁCIA DO PODER PUNITIVO E DA REPRESSÃO CRIMINAL NA
POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Tiemi Saito

CURITIBA

2022

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Isabela Furlanetti Dias dos Santos

Título do trabalho: A ineficácia do poder punitivo e da repressão criminal na política de drogas brasileira

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 27 de março de 2022 .

Assinatura do Acadêmico: Anexo

A INEFICÁCIA DO PODER PUNITIVO E DA REPRESSÃO CRIMINAL NA POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA

Isabela Furlanetti Dias dos Santos¹

RESUMO

A política criminal de drogas brasileira é abarcada por atos repressivos, consoante um poder punitivo estatal que se pauta nos preceitos de Guerra às Drogas, os quais resultam em consequências nocivas para sociedade e na ineficácia de uma solução realista para a problemática em torno do fenômeno das drogas a partir de intervenções excessivas e atos violentos. Nesse sentido, é essencial compreender meios alternativos que tragam resultados menos danosos e mais efetivos, identificando a real competência que a questão demanda. Este artigo, através da doutrina da criminologia crítica e da análise do Direito Penal mínimo, elucida os riscos e danos gerados para a sociedade brasileira a partir da declarada política criminal de drogas atual, bem como a ausência de eficácia prática oriunda de suas escolhas, buscando, assim, expor críticas fundamentadas à este sistema, propondo através da pesquisa qualitativa, e até quantitativa, mecanismos alternativos que possam vir a gerar resultados que reduzam danos e proporcionem igualdade social optando por um direito garantista, baseado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS – CHAVE: Política de Drogas. Criminologia Crítica. Punitivismo. Redução de Danos.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. O Poder Punitivo e a Repressão Criminal 1.1 Breve conceito sobre uma política criminal proibicionista 1.2 Medidas adotadas na política de drogas brasileira. 1.3 Realidade proibicionista e repressiva do cenário criminal de drogas nacional 2. Danos e Ineficácia 2.1 Os equívocos oriundos da política de drogas nacional 2.2 Os danos decorrentes da aplicabilidade de uma política de drogas proibicionista 2.3 Resultados ineficazes do cenário sociopolítico do fenômeno das drogas brasileiro. 3. Medidas Alternativas e Redução de Danos 3.1 A desconstrução da guerra às drogas como um meio menos danoso 3.2 Medidas alternativas que podem gerar resultados mais efetivos 3.3 O movimento de uma política que consolide a redução de danos. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a chamada política de drogas brasileira é operada por um

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER

Estado repressivo e punitivista que por muitas vezes emprega da violência e da seletividade penal² como resposta para o movimento das substâncias psicotrópicas tidas como ilícitas no país.

A realidade deste cenário propõe um discurso moralizador e beligerante que encontra respaldo na sede social, a qual acredita que a resposta penal é a mais adequada a partir de uma ilusória percepção de “segurança”, criando, assim, estigmas que fortalecem os atos repressivos dos agentes contralodadores, estabelecendo usuários e traficantes como os grandes “inimigos” da sociedade brasileira. Entende-se, portanto, que a reação social é o objeto que concretiza o proibicionismo:

Esses estigmas vão se reproduzindo por toda a sociedade, e o discurso criminal é apresentado como solução para resolver esses conflitos, especialmente quando se trata da questão das drogas ilícitas. Tal como a criminalidade é uma realidade socialmente construída segundo processos de definições e reações sociais, a droga é objeto de um discurso construído socialmente. (ARGUELLO, 2015, p. 6).

Daí a ineficácia dessa política proibicionista, que fomenta a preocupante carnificina gerada pela Guerra às Drogas, expandindo danos e não oferecendo a real solução para os conflitos existentes no fenômeno de drogas, inutilizando de um olhar mais voltado para a saúde pública, sem compreender que o Direito Penal não é o caminho mais acertado. Portanto, como defendido pela doutrina crítica, não há a existência de uma política de drogas brasileira, uma vez que uma política social deveria apresentar respostas efetivamente mais realistas (CARVALHO, 2016, p. 44).

Ademais, preponderante analisar que a imposição e a intervenção estatal do modo como vêm sido empregadas, violam diversos preceitos constitucionais concernentes a esfera individual da pessoa ou o excesso da aplicação penal. A Constituição Federal de 1988 elucida objetivamente que o Estado não pode, e nem deve, intervir em condutas que não demonstrem um risco concreto. Logo, criminalizar o uso das drogas, por exemplo, é inconstitucional (KARAM, 2021).

Nesse sentido, este artigo pretender ilustrar a ineficiência penal frente a chamada política de drogas brasileira e a calamidade gerada para sociedade através do regimento de seus atos, analisando exemplos práticos e realistas que demonstram como os entes que deveriam proporcionar saúde, segurança e

² Termo utilizado pela criminologia crítica, o qual se refere a conduta dos entes estatais que ocorrem sob influência da etiquetagem das camadas sociais

garantias constitucionais para a população são precisamente os responsáveis pelo contrário, afastando a problemática das drogas como questão de saúde pública. Assim, aprecia-se expor como uma política social humanizadora e fundada na redução de danos pode trazer para essa mesma sociedade resultados mais efetivos e menos prejudiciais.

Para tal, preponderantemente utiliza-se a doutrina garantista do Direito Penal e da Criminologia, em uma pesquisa majormente qualitativa, tendo como base principal o livro “A política criminal de drogas no Brasil de Salo de Carvalho”, obra referencial concernente a política de drogas, bem como a ampla pesquisa sobre a temática de Maria Lúcia Karam, integrante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Assim, traçando um percurso que explique e exponha como se dá a política proibicionista consoante a lei penal de drogas e sua aplicação pelos entes estatais, sua ineficácia e resultados que propiciam danos à sociedade brasileira, em especial para uma camada mais fragilizada, abordando mecanismos mais saudáveis e eficientes que podem alcançar a almejada segurança social (dentro do seu possível) e a redução dos riscos advindos do fenômeno das drogas.

1 O PODER PUNITIVO E A REPRESSÃO CRIMINAL

1.1 Breve conceito sobre uma política criminal proibicionista

O percurso do sistema jurídico no mundo demonstra um trajeto demasiadamente detalhado e um tanto quanto questionável. Quando se trata dos parâmetros constitucionais de nosso país, por exemplo, identifica-se preceitos garantistas baseados em determinações constituídas de elementos basilares que versam os direitos fundamentais do indivíduo. Esse contexto se torna controverso quando observada a realidade do cenário criminal em que vivemos.

Consoante, na Constituição Federal de 1988 há a proposição central do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tal qual - pautado no Art. 5º - prevê a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o que se configura no entendimento de que não há de se violar a intimidade e a vida privada. Desse modo, assegura-se a ideia de que condutas privadas, as quais não afetem direitos de terceiros, não devem demandar intervenção estatal. Sendo assim, assegurada pela referida

Constituição, a ideia de um caráter repressivo e incriminador da política criminal de drogas brasileira é incompatível com a proposição normativa citada, em especial no campo do consumo (KARAM, 2004, p.2).

Uma política proibicionista pautada na repressão criminal historicamente já demonstrou sua falência, uma vez que sua atividade regulatória não combate a utilização de drogas, tampouco as atividades do tráfico. Seu discurso, em suma, sempre fora marcado por períodos de violência extrema, de modo que é sabido que a tendência desse desenvolvimento normativo é abarcada pelo interesse pessoal do legislador, e não pelo efetivo benefício coletivo (SVISTUN, 2015, p. 6).

A criminologia crítica traça um longo e cansativo percurso demonstrando que o discurso proibicionista, inclusive, garante a não existência de uma política pública de drogas no Brasil, uma vez que as funções empreendidas pelas agências de controle através do punitivismo geram efeitos não garantidores e ausentes de uma tutela jurisdicional efetiva, marcadas por uma composição belicista que resulta na violação dos direitos fundamentais inicialmente aqui expostos, como explicado por Salo de Carvalho:

Todavia, distante da programação constitucional de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, há conformação belicista do sistema repressivo advinda da gradual e constante incorporação de signos criminalizadores transnacionalizados, operando sérias violações aos direitos dos sujeitos vulneráveis à incidência das agências punitivas (CARVALHO, 2016, p. 44).

Esse discurso é marcado pela figura meramente descritiva das funções declaradas que o Estado prediz ter em um sistema penal de drogas, o qual demanda claramente maiores questionamentos para revelar de fato seus efeitos e manutenção programáticas. Tal premissa alberga um forte embasamento teórico que se pauta intimamente à reação social, afirmando condutas proibicionistas frente a um processo moralizador, o qual é palco de críticas para pesquisadores que compreendem a inexistência mencionada anteriormente de uma efetiva política pública de drogas brasileira (CARVALHO, 2016, p. 43 e 44).

1.2 Medidas adotadas na política de drogas brasileira

Assimilado o contexto de que a política de drogas brasileira é delineada por uma posição político-criminal proibicionista, resta entender o tratativo dado ao fenômeno das drogas no que concerne a problemática no cenário brasileiro. As

medidas adotadas cercam atividades sancionatórias de um Estado que intervém taxativamente, determinando qual punição será adequada para usuários e qual punição caberá a fabricantes e traficantes de substâncias psicotrópicas.

A Lei 11.343 de 2006, conhecida como Lei de Drogas, criminaliza o uso, porte e comércio de entorpecentes no Brasil a partir de inúmeras verbalizações em seu Art. 33³, prevendo penas prisionais.

Dessa forma, a partir de uma legislação incriminadora, obtêm-se a formação de uma *política proibicionista sistematizada* (CARVALHO, 2016, p. 56).

É importante ressaltar que a lei vigente, diferentemente das normatizações anteriores, desponta a necessidade de tratar usuário e traficante de forma diversa proporcionando uma resposta penal diferente em que para este se aplica uma repressão mais elevada a partir de um regime rígido de punição, enquanto para aquele se configura a aplicação de penas e medidas consoante uma ideia de dependência patológica (CAVALHO, 2016, p. 119).

No entanto, quando analisado o sentido constitucional abarcado pela defesa dos direitos fundamentais, a referida punibilidade ao consumidor em um âmbito veridicamente prático se demonstra incoerente e insuficiente, pois quando se pune o uso, viola-se o direito de disponibilidade do indivíduo. Sendo a questão do usuário patológica, entende-se que o bem tutelado é o da saúde, o que resulta na desnecessidade de uma sanção penal, afastando inclusive a essencialidade de um tratamento real sanitário (GIACOMOLLI, 2015, p.6).

Obsta-se dizer que, como ensinado por Maria Lúcia Karam, o usuário é estigmatizado como como criminoso, infrator ou doente, e mesmo que em alguns casos sofra sanções administrativas, essas carregam ocultamente um caráter de pena. (KARAM, 2004, p. 3).

Ademais, as alternativas aqui expostas oriundas da atual política de drogas brasileira buscam respaldo em uma espécie de percepção social. A sociedade que comumente se sente insegura com o fenômeno das drogas, passa a se sentir protegida a partir da expansão de normas punitivas, contudo, sabe-se que de forma experiencial a taxa de criminalidade não reduz por conta de tais medidas. Logo, conduz-se uma falsa segurança social, apelidada por Bortolozzi Junior como in(segurança):

³ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Essas medidas atuam diretamente na percepção social de (in)segurança da população, que passa a “se sentir” protegida por meio de mais normas penais incriminadoras (ou mais repressiva), mas efetivamente pouco ou nenhum efeito nas taxas de criminalidade produzem (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018, p. 103).

Nesse sentido, é intrigante verificar como a referida política é orientada pela prática mencionada a partir de promessas de um Estado que pretende garantir a segurança pública, algo, inclusive, intimamente ligado a um processo eleitoral que usa a simbologia da redução de criminalidade a partir da criação e aumento de penas (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018, p. 103). Fator essencialmente decisório e norteador para a existência das medidas repressivas citadas nesse capítulo que compõem o sistema criminal da política de drogas brasileira.

1.3 Realidade proibicionista e repressiva do cenário criminal de drogas nacional

Considerando que a realidade da política de drogas brasileira versa atos punitivistas englobando uma repressão consideravelmente questionável concernente à sua exacerbação, verifica-se nesta mesma política um resultado danoso, o qual proporciona riscos ao coletivo que se expandem cada vez mais com a regulação proibicionista. Tal qual de um sistema falho, repleto de ineficácia, gerador de violência (KARAM, 2013, p. 1).

Essa realidade é contemplada pela necessidade do controle de indivíduos rotulados como ‘marginalizados’, baseada no sentimento social de medo, incômodo, imediatismo e ausência de solidariedade em comunhão, buscando uma noção majoritária de segurança, o que legitima a abrangência da atividade penal. Assim, emprega-se maior intervenção estatal através de um poder coercitivo, apontada como a solução mais adequada de todos os “males”. (KARAM, 2013, p.1).

Contudo, manifesta-se aí uma ideia errônea, pois a escolha desse caminho não só propicia um embate mais violento, como também afasta a real problemática do fenômeno das drogas: a questão sanitária. A política criminal de drogas no Brasil só agrava esse empeco sanitário, aumentando o preço das drogas

consideradas ilícitas frente a um mercado clandestino, conhecido como tráfico, gerando, inclusive, um quadro corruptível, o qual estabelece regimes autoritários à uma camada social mais frágil (CARVALHO, 2001, p. 10).

Tal premissa limita programas efetivamente preventivos e anula garantias fundamentais do indivíduo, ilustrando um cenário beligerante que minimiza as reais vítimas e fere profundamente as diretrizes mundiais dos Direitos Humanos (CARVALHO, 2001, p. 10).

Por fim, vencida essa conjuntura, é importante apontar que o atual trajeto percorrido pela política criminal das drogas nacional se encontra em embate no que concerne os parâmetros normativos, de maneira que as posições dos entes responsáveis pelo nosso sistema jurídico encontram-se polarizadas. O Poder Judiciário e o Poder Legislativo apresentam disposições radicalmente contrapostas (CARVALHO, 2016, p. 39). De maneira que se torna dificultoso entender as permeações posteriores da questão, sem de fato identificar quando e como atingiremos um cenário redutor de danos relacionados ao fenômeno das drogas com caráter menos conservador e menos repressivo, trazendo real eficácia para o combate da existência da chamada guerra às drogas.

2 DANOS E INEFICÁCIA

2.1 Os equívocos oriundos da política de drogas nacional

Compreendida a falência de um sistema criminal proibicionista frente a chamada política de drogas brasileira, torna-se fundamental identificar os equívocos que compõem esse sistema para então se aprofundar nos apontamentos que demonstram como essa política é ineficaz e não detém da composição mais adequada para efetiva resolução do problema.

Em um panorama geral, entende-se que essa delimitação se torna mais coerente quando analisamos primeiramente a falha contida na legislação concernente a tipicidade do Art. 33 referente a subjetividade das condutas expressas na norma referida, uma vez que a prática proibicionista do cenário das drogas encontra base nesta.

Verifica-se, assim, desproporcionalidade no conteúdo previsto no Art. 33 da Lei de Drogas no que tange a especificação das condutas propostas em seu conteúdo, de modo que quando prescrito os verbos *adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo drogas* não há objetividade para relacionar

quando tais atos pertencem ao âmbito do consumo ou ao âmbito do tráfico, ilustrando um *dolo genérico* o qual demanda de provas práticas para que haja uma efetiva diferenciação (CARVALHO, 2016, p. 310)

Nesse sentido, recai-se na problemática de que não há de fato uma diferenciação concreta abarcada de elementos realistas entre consumidor e traficante, gerando arbitrariedade no momento de distinção, potencializando uma atividade proibicionista que quase sempre mistura figuras divergentes em um mesmo campo de punição, mesmo que seus atos demandem trativas especificamente distintas. Vale ressaltar que, como ensinado por Salo de Carvalho, seja no âmbito do consumo ou no âmbito da distribuição de drogas tidas como ilícitas, a relação de cada pessoa com essas drogas é diferente, sendo impossível determinar padrões comportamentais ou nexos de causalidade iguais oriundo de cada caso. (CARVALHO, 2016, p. 282).

Em consequência, o desdobramento legislativo de criminalização das drogas e a evolução de sua aplicabilidade resultou num cenário no qual o próprio combate contra as drogas a partir dessa mesma criminalização gerou mais violência e insegurança social. Tal combate basicamente alimenta esse ciclo de terrível violência global, de modo que como explicado por Otávio Dias de Souza Ferreira a partir das declarações de Maria Lúcia Karam “não são as drogas que produzem a criminalidade, mas sim a criminalização, gerando-os como um subproduto necessário”. (FERREIRA, 2008, p. 12, apud KARAM, 2008, p.41). Em outras palavras, entende-se que a própria taxatividade da ilicitude das substâncias psicotrópicas fomenta atividades criminosas as quais proporcionam riscos e danos sociais. Sendo assim, pode-se dizer que a criminalização das drogas fomenta o próprio tráfico que declara querer combater.

Decorrente desse histórico, finda-se dizer que as decisões constituídas na política de drogas nacional e os elementos que as compõe, geram a chamada Guerra às Drogas. E essa é o maior equívoco da política de drogas nacional.

A Guerra às Drogas, convertida em um conceito principiológico, abarca a força de um poder político através do Poder Legislativo que indicia uma violência institucionalizada, a qual busca respaldo e manutenção em todos os mecanismos do Estado (VALOIS, 2016, p. 421).

Identifica-se, portanto, uma atitude repressiva estatal associada a outros modos de crimes violentos, determinando o indivíduo envolvido – seja ele, consumidor, produtor ou vendendor – como um inimigo do Estado e da ordem e paz social (ARGUELLO, 2015. p. 1 e 2). Assim, configura-se em um errôneo

combate ao sujeito e não ao objeto do problema que centralmente deveria ser tratado como o que de fato deve ser combatido.

2.2 Os danos decorrentes da aplicabilidade de uma política de drogas proibicionista

Uma vez que exista equívocos em uma política criminal que pretenda erradicar um problema “gerador” de um perigo social, o resultado mais provável será eminentemente danoso. No caso da política criminal de drogas brasileira, por exemplo, identifica-se determinado “efeito rebote”. Os danos oriundos desta trazem mais agravos à sociedade do que benefícios. Os prejuízos são inerentemente catastróficos.

Parte disso se ocasiona da então referida Guerra às Drogas. Maria Lúcia Karam afirma que esta mata mais do que as próprias drogas. Elucida através do exemplo do México, o qual a partir de 2006 intensificou a Guerra às Drogas resultando estimativamente mais de 70 mil mortes vinculadas à proibição. No Brasil, então, esse dado é mais gravoso. O combate repressivo ao fenômeno das drogas provocou 26 homicídios por 100 mil habitantes no que concerne as atividades relacionadas com a problemática da criminalização das drogas (KARAM, 2021).

No cenário nacional da Guerra às Drogas se identifica a personificação de agentes que se encontram em um embate interminável (polícia x traficante), no qual a partir da ideologia dessa política de combate, e de seu discurso proibicionista, os resultados se configuram em danos, sofrimento e extermínio. Esse referido projeto penal é o causador central da morte de 33.000 jovens em dez anos no Rio de Janeiro. Também o condutor que gerou 1.000 homicídios de jovens por ano nos chamados “atos de resistência”, além de uma crescente significativa no mesmo sentido resultando em vidas perdidas dos então policiais que são inseridos nesse mesmo programa de combate (CARVALHO, 2016, p. 16 e 17).

Em consequência, adentra-se em outro fator degenerativo, sendo a política criminal de drogas responsável pela grande fatia da massiva população carcerária brasileira. De acordo com os dados apresentados por Bortolozzi Jr., 82% dos crimes que encarceram no país são relacionados com o tráfico de drogas, sendo o Brasil desde 2017 a terceira maior população aprisionada do mundo, ilustrando em uma superlotação carcerária abarcada pela violação dos

direitos humanos, rebeliões violentas e consolidação de grupos criminosos (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018, p. 103 e 104).

Ainda há a estigmatização do usuário como ser marginalizado pela sociedade, algo que eventualmente não é percebido consoante a gravidade que essa tachaçãõ gera acerca da sua estruturação social. Muitas vezes esse indivíduo é excluído de todas as camadas de funcionamento social, como por exemplo o processo de inclusão na comunidade, a inserção no mercado de trabalho e entre outros. Em resumo, esse é visto como um indigente, e não como um indivíduo que demanda de respaldo e cuidados sanitários.

Dizer que o usuário de drogas é um agente causador da criminalidade é um mito. O álcool, inclusive, é a substância mais recorrente na prática de crimes violentos. (VALOIS, 2016, p. 573).

Violência, mortes, discriminação e superencarceramento. Esses são os danos gerados por um Estado que agrava justamente o que pretende eliminar (KARAM, 2021).

2.3 Resultados ineficazes do cenário sociopolítico do fenômeno das drogas brasileiro

Entende-se que, uma vez que haja a proibição de substâncias psicotrópicas no Brasil, proporciona-se a existência de um mercado cladenstino que não se submete a regulação de suas atividades. Consoante, não há fiscalização da qualidade do produto produzido e comercializado, resultando em um uso mais danoso e antihigiênico. Assim, a questão das drogas acaba sendo tratada como um fator central de segurança, e não de saúde, sendo ineficaz a busca do tratamento necessário que deveria ser dado para os respectivos dependentes. Não obstante, ainda há o fomento de posições e posturas preconceituosas entre as figuras da sociedade por ausência de informações mais contudentes (KARAM, 2021).

As estruturas fragilizadas estatais e sociais oriundas de um cenário criminológico sociopolítico estão diretamente interligadas ao fenômeno das drogas no Brasil. Parte-se do princípio de que o Estado se posiciona como o proporcinator do bem-estar geral, o que nunca saiu do campos das ideias, inclusive. Seus procedimentos são danosos, pois constituem uma realidade recheada de desigualdade econômica, efeitos de exclusão – em especial pela presença marcante de preceitos racistas – que basicamente massacram uma

parcela carente da população e em nada contribuem para a contenção da criminalidade (BORTOLOZZI JUNIOR, 2018, p. 101). Nesse sentido, aplica-se intimamente os resultados de uma política criminal brasileira de drogas ineficaz, pois sua eficiência na contenção dos crimes interligados com essa temática tem-se demonstrado nula.

Ademais, como exposto por Maria Lúcia Karam, depois de mais de 100 anos deste proibicionismo, no qual os últimos 40 centralizaram atitudes beligerantes, os resultados dessas escolhas proveram mais mortes, superlotação carcerária e inoperância em reduzir o acesso de obtenção das drogas. Em traços realistas, ocorreu exatamente o contrário: um cenário abarcado por substâncias tidas como ilícitas economicamente mais acessível, com um produto mais potentes e com uma gama de variedades que ultrapassam o cenário anterior à proibição. A autora reitera, inclusive, a utopia comportamental dos agentes combatentes das drogas que acreditavam que a partir da expansão do proibicionismo o problema seria sanado. A ONU mesmo prometeu no ano de 1998 que em 10 anos teríamos um mundo livre das drogas, o que reiteradamente sabe-se que falhou, uma vez que a própria organização reconheceu posteriormente a existência da expansão e diversificação do fenômeno das drogas com o passar dos tempos. (KARAM, 2013, p. 8)

Nesse sentido, é preciso analisar dados que demonstram fatidicamente tal premissa. A Drug Enforcement Agency (DEA)⁴ esclareceu que nos anos 70, antes da declaração real da “Guerra às Drogas”, 2% da população norte-americana acima dos 12 anos já tinha experimentado alguma droga tida como ilícita. Esse dado em 2003, anos depois da referida “Guerra”, aumentou para 46% da população. As operações policiais, por exemplo, antes desse combate beligerante apreendia substâncias em quilos, hoje a faz em toneladas. Inclusive a repressividade empregada pelo poder policial em algumas ocasiões acabaram gerando justamente a busca do mercado ilegal por novos produtos. Em conferência internacional em 2010, um diretor da Polícia Federal Brasileira acabou demonstrando que em virtude de um programa repressivo brasileiro na produção da cocaína, os traficantes buscaram outros meios que acabaram resultando na produção e venda do crack. (KARAM, 2013, p. 9)

Obsta dizer que o efeito desse quadro no Brasil segue a mesma dinâmica, oferecendo um resultado preocupante e meritoso de reflexão. Em consonância com a Guerra às Drogas, como já mencionado, verifica-se que o

⁴ Orgão Federal de segurança do departamento de justiça do Estados Unidos

país conta com a terceira maior população carcerária do mundo, e a partir de dados oferecidos até o ano passado, 27% dos encarcerados são pelo crime de tráfico, dos quais 63% são mulheres. Algo que manifesta fatidicamente uma tendência brasileira, na qual os mortos e presos nesse combate são os taxativamente determinados como os inimigos da sociedade, em suma, os que pertencem à parcela pobre e não-branca da população (KARAM, 2021).

3 MEDIDAS ALTERNATIVAS E REDUÇÃO DE DANOS

3.1 A desconstrução da proibição como um meio menos danoso

Concebida a ideia de que a Guerra às Drogas é um efeito sanguinário de uma política ineficaz, conclui-se que o único caminho racional percorre a busca de seu fim. Para tal, faz-se necessário a desconstrução de uma política nacional de drogas proibicionista, optando pela legalização, regulação e controle da produção e comercialização das drogas ora tidas como ilícitas. Nesse caso, não há de se falar apenas na descriminalização do uso e da posse, tampouco legalizar e regular apenas as substâncias condecoradas como “leves”. Todas as drogas e os atos que as envolvem devem ser submetidos a regularização e controle, para que haja espaço para uma efetiva adequação do início da solução de um problema (KARAM, 2021). Ademais, importante destacar que drogas “mais leves” consumidas com mais frequência podem gerar mais riscos e danos do que drogas “mais pesadas” usadas de vez em quando.

Importante ressaltar que em um cenário fático há um exemplo significativo de diminuição do consumo de um droga que fora legalizada – o tabaco. No Brasil, tal redução se deu pela metade, inclusive. Essa efetiva solução abrangeu programas educativos e regulações – como a vedação das propagandas, por exemplo – consoante um resultado que não precisou de proibições, aprisionamento ou emprego de violência (KARAM, 2013,p.15)

Nesse sentido, identifica-se diretrizes que norteiam meios de uma política redutora de danos integradas por ações preventivas que se apoiam em reconhecer a autonomia do indivíduo e a responsabilidade pessoal. É necessário tratar os casos relacionados ao fenômeno das drogas de forma individualizada, em especial aos sujeitos que constituem grupos vulneráveis, os quais fazem uso indevido dessas substâncias, compreendendo e tratando a problemática a partir

da priorização da qualidade de vida do indivíduo. (CARVALHO, 2016, p. 262). Contudo, para que isso não seja mera falácia, um resultado eficaz na prática precisa aderir os mecanismos inicialmente expostos nesse capítulo.

Decerto que a proibição impede a busca de socorro imediato, uma vez que o indivíduo dependente, como já mencionado, é tido como marginalizado (KARAM, 2021). A descriminalização e sua conseqüente legalização podem proporcionar oportunidades para que esse mesmo indivíduo se sinta mais propenso a buscar ajuda, pois não se sentirá mais tão inseguro quanto a ilegalidade de sua atividade.

Ademais, a desconstrução de uma política pautada em atos beligerantes é necessária, pois há de se considerar que enquanto houver um movimento como a Guerra às Drogas, não haverá espaço para a existência de uma segurança pública efetiva. Essa, em sua real preocupação, demanda exatamente o extermínio da proibição. Traçando um caminho menos danoso que erradicará a violência provocada por aquela, em conjunto com a legalização dessas substâncias cujo efeito restará à justa eliminação da maior fonte de renda oriunda das atividades ilícitas interligadas ao fenômeno das drogas. (KARAM, 2013, p.5)

E por fim, a regularização dessas drogas ora legalizadas, demandarão o pagamento de impostos que serão percebidos por um Estado que terá recursos financeiros para investir em programas e ações que promovam a saúde e a educação em torno da problemática, além de proporcionar condições melhores de moradia, preparação profissional e entre outros para toda uma população. Arrazoando, portanto, que não se trata exatamente de pôr fim ao consumo, o que é praticamente impossível em preceitos realistas, mas propiciar a redução de eventos danosos e oportunizar benefícios para uma sociedade como todo (KARAM, 2013, p.6). Uma vez que o que de fato tem ocorrido a partir dessa política criminal de drogas proibicionista é justamente o contrário.

3.2 Medidas alternativas que podem gerar resultados mais efetivos

Consoante, conclui-se que findar atividades abarcadas por ações beligerantes, é reduzir danos efetivamente práticos do cenário do fenômeno das drogas. E, não há de se falar de uma política nacional de drogas pautada na redução de danos sem considerar buscas alternativas, as quais irão vencer os preceitos oriundos de uma política proibicionista, demonstrada até então, aqui,

como falida.

Importante dizer que países que nortearam suas políticas criminais internas relacionadas ao fenômeno das drogas, como a Holanda, a Suíça, a Inglaterra e a Austrália, entenderam a impossibilidade da erradicação do seu uso, e visaram proteger o usuário a partir da raiz principiológica da dignidade da pessoa humana com práticas de reformas descriminalizadoras e regulatórias, inclusive do processo produtivo. Para tal, há de se considerar que não basta apenas a atuação do Poder Legislativo, como também maior participação do Poder Executivo agregado ao sistema público de saúde possibilitando soluções sanitárias. Tais soluções precisam abarcar a qualidade das substâncias, o desfomento da publicidade nacional de todas as drogas (lícitas ou ilícitas), a intervenção não repressiva que incentive a produção agrícola em países produtores, de modo que a produção, em si, não transponha os limites culturais originários e entre outros (ARGUELLO, 2015, p. 16).

Ademais, ainda considerando países que optaram por modos alternativos frente a questão, houve a obtenção de avanços significativos buscando o tratamento dos tidos como delinquentes, reduzindo mortes por overdose e transmissão de doses entre os usuários. Para isso, requereu-se a aplicação de uma política pública de prevenção com medidas educativas e sanitárias que advertiram o consumo, algo reconhecido por muitos pesquisadores como efetivo (FERREIRA, 2008, p. 11).

Para mais, é fundamental considerar a implatação de políticas sociais em soma, intercedendo com uma defesa material, a qual abranja resultados concretos na aplicação dos direitos humanos, em especial observando os direitos e garantias das classes marginalizadas, afastando a estruturada violência estatal e proporcionando mais igualdade (ARGUELLO, 2015, p. 19).

Nesse sentido, identifica-se a imediata necessidade do Brasil em reconhecer esse caminho, além de estabelecer relações com outras nações que rumem para a mesma direção.

3.3 O movimento de uma política que consolide a redução de danos

Preliminarmente, é importante conceber a ideia de que para que haja decorrências menos danosas, faz-se necessário a imposição mínima do sofrimento abarcada de estratégias que afastem todos os agentes envolvidos com a problemática dos conflitos existentes pelos entes punitivos. Estas, condizentes

à proposta do Direito Penal Mínimo envolto de despenalização e descriminalização. Em termos mais garantistas, isso significa considerar enfaticamente uma reestruturação estrutural do processo penal e do processo legislativo. (CARVALHO, 2016, p. 177).

Vale ressaltar ainda que o trajeto de um caminho que proporcione a redução de danos encontra fundamento expresso na Constituição de 88, a qual estabeleceu inovações a partir de princípios que devem ser observados quando se aplica penas. Objetivamente, entende-se que a Constituição praticamente veda o excesso punitivo. Algo que demanda com urgência aplicação prática, podendo proporcionar a efetividade na contenção de resultados danosos a todos os envolvidos que hoje participam direta ou indiretamente da Guerra às Drogas (CARVALHO, 2016, p. 189).

Um movimento político que reduza danos deve quebrar o pensamento moralizador, estabelecendo profunda reflexão e planejamento em torno da dependência química, da violência empregada em tratamentos coercitivos – inclusive os tornando mais humanizadores e garantistas – optando em última face no encarceramento ou internação em manicômios judiciais. Assim, desconstruindo a falsa ideia trazida pelo Direito Penal brasileiro de que as opções selecionadas pelas instituições que o compõe através da repressividade proporcionam a tratativa mais adequada para o fenômeno aqui estudado (CARVALHO, 2016, p. 212 e 213).

Este deve reconhecer que um discurso de eliminação do fenômeno das drogas é ilusório, e que a fomentação da repressividade só resulta aos países mais periféricos, inclusive o Brasil, a dissociação de suas respectivas realidades, afastando autonomias culturais, sociais e políticas em todas suas dimensões (Carvalho, 2001, p.9).

Compreender, por fim, que legalidade e regulação não correspondem a uma liberação geral. E sim, obter através de uma política nacional de drogas estruturada e consolidada a redução dos catastróficos danos mencionados através de controle que despontencialize um mercado ilegal e violento o qual, segundo ensinamentos de Maria Lúcia Karam, é descontrolado (R. EMERJ, 2013, apud KARAM).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falência da política criminal de drogas no Brasil precisa ser encarada através da preponderação urgente de que medidas alternativas são o caminho

mais efetivo para a redução dos danos, já efetivamente existentes em nossa sociedade, quando pensado o fenômeno das drogas.

A criminalização e a ausência de regulação das drogas tidas como ilícitas no país só agravam um cenário violento, resultando num consumo mais maléfico à saúde, no afastamento dos usuários em estado de vício de um tratamento humanizador mais efetivo, número expressivo de mortes dos diretamente (e indiretamente) envolvidos, além de um superencarceramento que demonstra realísticamente ineficácia da redução da criminalidade, conforme criminologia crítica.

A Guerra às Drogas não tem sido objetivamente contra “as substâncias que fazem mal”, mas contra inimigos declarados de um poder institucional que tem interesse social e econômico por atos repressivos através do proibicionismo, portanto, é um combate contra pessoas, e não contra substâncias que fazem mal, como declarado por Maria Lúcia Karam:

A “Guerra às Drogas” não é propriamente contra as drogas ilícitas. Não se trata de uma batalha contra coisas. Como qualquer outra guerra, ela é contra pessoas: os produtores, os comerciantes e os consumidores das substâncias proibidas. (KARAM, 2021).

É preciso refletir que essa conduta beligerante não resulta em efetiva segurança social.

Inspirar-se em exemplos mundiais que efetivamente demonstraram a redução prática de danos sociais consoantes o fenômeno das drogas, adequando-os na medida do possível à realidade brasileira, para evitarmos mais malefícios e um ciclo interminável de criminalidade. Isto através da reestruturação legislativa, bem como inovações e permeações de caminhos mais realistas e garantistas frente a política públicas eficientes.

Para isso, é preciso aceitar e conscientizar a sociedade brasileira, bem como exigir de todos os poderes responsáveis pela gestão do país, atividades descriminalizadoras, regulatórias e fomentadoras de uma qualidade sanitária tangível. Aplicando, por fim, a problemática na sua verdadeira competência: a saúde pública, e não o Direito Penal.

Deste modo, será possível afirmar a existência de uma política criminal de drogas brasileira, que sabidamente apresenta diversos abismos a serem vencidos, mas que estão longe de serem erradicados enquanto se caminhar em um trajeto contrário.

REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie. **Política Criminal de Drogas Alternativa: Para enfrentar a Guerra às Drogas no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 113, 2015.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. **Resistir para Re-existir: Criminologia (D)e resistência diante do governmento necropolítico das drogas**. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **A atual política brasileira de drogas: os efeitos do processo eleitoral de 1998**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 34, 2001.

FERREIRA, Otávio Dias de Souza. **Drogas e Direito Penal Mínimo: análise principiológica da criminalização de substâncias psicoativas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 75, 2008.

GIACOMOLLI, José Nereu. **Análise crítica da problemática das drogas e a lei 11.343/2006**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 71, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/6937/PDllexibepdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em; 26 fev. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. **Políticas de drogas: alternativas à repressão penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 47, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. **A inconstitucionalidade da Guerra às Drogas**. 2021 (formatar depois a referência em modelo abnt de site: [A inconstitucionalidade da Guerra às Drogas por Maria Lúcia Karam : Ideias Radicais](#))

R. EMERJ. **Drogas: Dos Perigos da Proibição à Necessidade da Legalização**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 9 - 23, out. - dez. 2013

SVISTUN, Meg Francieli. **A falência do proibicionismo**. Revista dos Tribunais. V. 953, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.



TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC do Curso de Direito;

Acadêmico: Isabela Fulbright Dias dos Santos

RU: 404385

Título do trabalho: A ineficácia do poder punitivo e da responsabilidade original na política de drogas brasileira

Autorizo a submissão do artigo/monografia supranominada à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me civil e criminalmente pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 13 de novembro de 2022.

Isabela F. Dias Santos

Assinatura do Acadêmico